



Lei n. 3.080 de 06 de julho de 1971

Cria o Instituto de Previdência da  
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí -  
INPALPI.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí - INPALPI -, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital do Estado e organizado na forma desta lei.

Art. 2º - São associados obrigatórios do INPALPI todos os atuais deputados estaduais e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

Art. 3º - A receita do INPALPI constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

- a) contribuições dos associados, no valor de 8% (oito por cento ) dos subsídios fixos, descontados em fôlha mensalmente;
- b) contribuição da Assembléia Legislativa, correspondente a 8% (oito por cento) da parte fixa dos subsídios, incluindo-se anualmente no orçamento do Poder Legislativo a necessária verba;
- c) contribuição dos pensionistas, no valor de 8% (oito por cento ) da pensão, descontada no ato do pagamento;
- d) juros e lucros auferidos pelo INPALPI;
- e) renda das aplicações dos recursos disponíveis do INPALPI;
- f) doações, legados, auxílios e subvenções.



Lei n. 3.080 de 06 de julho de 1971

Cria o Instituto de Previdência da  
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
INPALPI.

# GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí - INPALPI -, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital do Estado e organizado na forma desta lei.

Art. 2º - São associados obrigatórios do INPALPI todos os atuais deputados estaduais e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

Art. 3º - A receita do INPALPI constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

- a) contribuições dos associados, no valor de 8% (oito por cento ) dos subsídios fixos, descontados em fôlha mensalmente;
- b) contribuição da Assembléia Legislativa, correspondente a 8% (oito por cento) da parte fixa dos subsídios, incluindo-se anualmente no orçamento do Poder Legislativo a necessária verba;
- c) contribuição dos pensionistas, no valor de 8% (oito por cento ) da pensão, descontada no ato do pagamento;
- d) juros e lucros auferidos pelo INPALPI;
- e) renda das aplicações dos recursos disponíveis do INPALPI;
- f) doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 4º - Todas as contribuições e rendas serão recolhidas mensalmente ao Banco do Estado do Piauí S/A, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos da presente lei.

Parágrafo único - O Presidente do INPALPI fará publicar no "Diário da Assembléia", mensalmente, os balancetes e anualmente, o balanço geral do Instituto, que os assinará juntamente com o Tesoureiro.

Art. 5º - Os recursos disponíveis serão aplicados em inversões rendáveis.

Art. 6º - Serão concedidos aos contribuintes do INPALPI os seguintes benefícios:

- a) pensão aos ex-deputados estaduais, proporcionalmente aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a êle superior;
- b) em caso de morte, pensão correspondente a 50% (cinquenta por

Art. 4º - Todas as contribuições e rendas serão recolhidas mensalmente ao Banco do Estado do Piauí S/A, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos da presente lei.

Parágrafo único - O Presidente do INPALPI fará publicar no "Diário da Assembléia", mensalmente, os balancetes e anualmente, o balanço geral do Instituto, que os assinará juntamente com o Tesoureiro.

Art. 5º - Os recursos disponíveis serão aplicados em inversões rendáveis.

Art. 6º - Serão concedidos aos contribuintes do INPALPI os seguintes benefícios:

a) pensão aos ex-deputados estaduais, proporcionalmente aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a êle superior;

b) em caso de morte, pensão correspondente a 50% (cinquenta por

cento) do que caberia, na época do falecimento, ao contribuinte, deferida na seguinte ordem:

I - Ao cônjuge sobrevivente, do sexo feminino, ou do sexo masculino se se tratar de inválido ou maior de 68 (sessenta e oito) anos;

II - filho de qualquer condição, menor incapaz ou que tenha menos de 25 (vinte e cinco) anos e esteja matriculado em escola superior, ou do sexo feminino, maior, solteira, desquitada ou viúva, que viva sob a dependência econômica do contribuinte.

c) pensão integral ao contribuinte invalidado por acidente no exercício do mandato, ou por moléstia incurável, seja qual fôr o tempo de filiação ao INPALPI;

d) no caso de morte do contribuinte ou pensionista, auxílio funerário correspondente a 1 (um) mês de subsídio fixo ou proventos, pago à pessoa que houver custeado as despesas dos funerais, desde que qualquer entidade pública não as haja custeado ou dado auxílio idêntico;

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, equivalente até a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no Estado do Piauí.

cento) do que caberia, na época do falecimento, ao contribuinte, deferida na seguinte ordem:

I - Ao cônjuge sobrevivente, do sexo feminino, ou do sexo masculino se se tratar de inválido ou maior de 68 (sessenta e oito) anos;

II - filho de qualquer condição, menor incapaz ou que tenha menos de 25 (vinte e cinco) anos e esteja matriculado em escola superior, ou do sexo feminino, maior, solteira, desquitada ou viúva, que viva sob a dependência econômica do contribuinte.

c) pensão integral ao contribuinte invalidado por acidente no exercício do mandato, ou por moléstia incurável, seja qual fôr o tempo de filiação ao INPALPI;

d) no caso de morte do contribuinte ou pensionista, auxílio funerário correspondente a 1 (um) mês de subsídio fixo ou proventos, pago à pessoa que houver custeado as despesas dos funerais, desde que qualquer entidade pública não as haja custeado ou dado auxílio idêntico;

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, equivalente até a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no Estado do Piauí.

§ 1º - O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo poderá destinar metade da pensão à pessoa que constituir beneficiária especial, distinta das pessoas constantes dos itens I e II, desde que satisfaçam as condições exigidas na parte final do último, excetuada a de dependência econômica.

§ 2º - As beneficiárias dos contribuintes do INPALPI perderão o direito à pensão ao contraírem casamento.

Art. 7º - O deputado estadual terá direito à pensão se houver cumprido, no mínimo 8 (oito) anos de mandato, ressalvando o caso de perda do mandato, invalidez causada por acidente ou moléstia adquirida no exercício do mandato. Não se computará, em qualquer hipótese, o mandato exercido anteriormente à vigência desta Lei.

§ 1º - A exigência de prazo contida neste artigo não atingirá os parlamentares da atual legislatura, aos quais, como fundadores do INPALPI, será permitido pagar, na base do subsídio vigente na época, as contribuições correspondentes até três (3) mandatos que tenham exercido como Deputado Estadual à Assembléia Legislativa do Piauí. As contribuições serão pagas de uma só vez ou parceladas até trinta (30) meses, a requerimento do interessado, dentro de sessenta (60) dias da publicação desta lei, contando-se esse tempo para efeito de percepção dos benefícios consignados no art. 6º, desta lei.

§ 2º - Ao deputado que não se reeleger, não concorrer ao pleito ou renunciar o mandato, e não quiser ou não puder, nos termos do parágrafo anterior, completar a carência, será concedido auxílio, durante (6) seis meses, correspondente à pensão devida nos demais casos.

Art. 8º - As contribuições começarão a partir do início da presente legislatura.

Parágrafo único - É facultado o recolhimento das contribuições vencidas até a criação do INPALPI, de uma vez ou parceladamente, a requerimento do interessado e mediante desconto em folha, não podendo, em qualquer hipótese, o recolhimento ultrapassar o mes de dezembro do corrente ano.

Art. 9º - É permitida a acumulação da pensão instituída na presente lei com pensões e proventos de qualquer natureza, salvo a prevista no art. 125 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 10 - A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos.

Art. 11 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato eletivo federal ou estadual, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato.

§ 1º - O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo poderá destinar metade da pensão à pessoa que constituir beneficiária especial, distinta das pessoas constantes dos itens I e II, desde que satisfaçam as condições exigidas na parte final do último, excetuada a de dependência econômica.

§ 2º - As beneficiárias dos contribuintes do INPALPI perderão o direito à pensão ao contraírem casamento.

Art. 7º - O deputado estadual terá direito à pensão se houver cumprido, no mínimo 8 (oito) anos de mandato, ressalvando o caso de perda do mandato, invalidez causada por acidente ou moléstia adquirida no exercício do mandato. Não se computará, em qualquer hipótese, o mandato exercido anteriormente à vigência desta Lei.

§ 1º - A exigência de prazo contida neste artigo não atingirá os parlamentares da atual legislatura, aos quais, como fundadores do INPALPI, será permitido pagar, na base do subsídio vigente na época, as contribuições correspondentes até três (3) mandatos que tenham exercido como Deputado Estadual à Assembléia Legislativa do Piauí. As contribuições serão pagas de uma só vez ou parceladas até trinta (30) meses, a requerimento do interessado, dentro de sessenta (60) dias da publicação desta lei, contando-se esse tempo para efeito de percepção dos benefícios consignados no art. 6º, desta lei.

§ 2º - Ao deputado que não se reeleger, não concorrer ao pleito ou renunciar o mandato, e não quiser ou não puder, nos termos do parágrafo anterior, completar a carência, será concedido auxílio, durante (6) seis meses, correspondente à pensão devida nos demais casos.

Art. 8º - As contribuições começarão a partir do início da presente legislatura.

Parágrafo único - É facultado o recolhimento das contribuições vencidas até a criação do INPALPI, de uma vez ou parceladamente, a requerimento do interessado e mediante desconto em folha, não podendo, em qualquer hipótese, o recolhimento ultrapassar o mes de dezembro do corrente ano.

Art. 9º - É permitida a acumulação da pensão instituída na presente lei com pensões e proventos de qualquer natureza, salvo a prevista no art. 125 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 10 - A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos.

Art. 11 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato eletivo federal ou estadual, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato.

Art. 12 - Ao Vice-Governador que exercer as funções de Presidente da Assembléia Legislativa será facultado contribuir para o INPALPI, cabendo-lhe os direitos assegurados aos contribuintes obrigatórios, com as restrições estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 - São órgãos do INPALPI:

- a) A Assembléia Geral;
- b) o Conselho Deliberativo;
- c) a Presidência e a Tesouraria.

Art. 14 - Á Assembléia Geral, composta dos associados, compete:

- a) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes e o Presidente do Instituto, com mandatos de 2 (dois) anos;
- b) tomar conhecimento do relatório apresentado pelo Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;
- c) deliberar sobre assuntos de interêsse do Instituto não compreendidos na área de competência do Conselho Deliberativo ou do Presidente.

Art. 15 - A Assembléia Geral, constituída dos associados do Instituto, - reunir-se-á, independentemente de convocações, no edifício da Assembléia Legislativa, de dois em dois anos, no dia 1º de março, com qualquer número de presentes, para eleger os membros do Conselho Deliberativo e o Presidente do INPALPI.

Parágrafo Único - O primeiro mandato do Conselho Deliberativo e do Presidente do INPALPI expirará excepcional e improrrogavelmente no dia 1º de março de 1973, data em que se processarão a eleição e posse dos novos membros daqueles órgãos.

Art. 16 - Havendo motivo grave ou urgente a Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo ou por um terço (1/3) dos contribuintes.

Art. 17 - Ao Conselho Deliberativo, composto de seis (6) membros e seis (6) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, entre os deputados estaduais titulares, compete:

Art. 12 - Ao Vice-Governador que exercer as funções de Presidente da Assembléia Legislativa será facultado contribuir para o INPALPI, cabendo-lhe os direitos assegurados aos contribuintes obrigatórios, com as restrições estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 - São órgãos do INPALPI:

- a) A Assembléia Geral;
- b) o Conselho Deliberativo;
- c) a Presidência e a Tesouraria.

Art. 14 - Á Assembléia Geral, composta dos associados, compete:

- a) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes e o Presidente do Instituto, com mandatos de 2 (dois) anos;
- b) tomar conhecimento do relatório apresentado pelo Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;
- c) deliberar sobre assuntos de interêsse do Instituto não compreendidos na área de competência do Conselho Deliberativo ou do Presidente.

Art. 15 - A Assembléia Geral, constituída dos associados do Instituto, - reunir-se-á, independentemente de convocações, no edifício da Assembléia Legislativa, de dois em dois anos, no dia 1º de março, com qualquer número de presentes, para eleger os membros do Conselho Deliberativo e o Presidente do INPALPI.

Parágrafo Único - O primeiro mandato do Conselho Deliberativo e do Presidente do INPALPI expirará excepcional e improrrogavelmente no dia 1º de março de 1973, data em que se processarão a eleição e posse dos novos membros daqueles órgãos.

Art. 16 - Havendo motivo grave ou urgente a Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo ou por um terço (1/3) dos contribuintes.

Art. 17 - Ao Conselho Deliberativo, composto de seis (6) membros e seis (6) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, entre os deputados estaduais titulares, compete:

- a) resolver os assuntos de interêsse do INPALPI;
- b) fiscalizar a administração;
- c) votar o orçamento do Instituto;
- d) aprovar as contas;
- e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito e adquirir bens;
- f) julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- g) autorizar a aplicação, em inversões, dos recursos disponíveis do Instituto;
- h) julgar sôbre os casos omissos;
- i) baixar o Regulamento Geral do INPALPI.

Art. 18 - É permitida a reeleição do Presidente e de dois terços (2/3) dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 19 - Ao Presidente, eleito para um mandato de dois (2) anos pela Assembléia Geral, entre os deputados titulares, compete:

- A) superintender todos os negócios do Instituto;
- b) presidir às Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito apenas a voto de qualidade;
- c) prestar contas da administração;
- d) nos casos de renúncia ou impedimento de conselheiro, convocar o respectivo suplente;
- e) representar o Instituto em Juízo e fora dêle;
- f) determinar que se proceda, anualmente, ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais;

- a) resolver os assuntos de interêsse do INPALPI;
- b) fiscalizar a administração;
- c) votar o orçamento do Instituto;
- d) aprovar as contas;
- e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito e adquirir bens;
- f) julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- g) autorizar a aplicação, em inversões, dos recursos disponíveis do Instituto;
- h) julgar sôbre os casos omissos;
- i) baixar o Regulamento Geral do INPALPI.

Art. 18 - É permitida a reeleição do Presidente e de dois terços (2/3) - dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 19 - Ao Presidente, eleito para um mandato de dois (2) anos pela Assembléia Geral, entre os deputados titulares, compete:

- a) superintender todos os negócios do Instituto;
- b) presidir às Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito apenas a voto de qualidade;
- c) prestar contas da administração;
- d) nos casos de renúncia ou impedimento de conselheiro, convocar o respectivo suplente;
- e) representar o Instituto em Juízo e fora dele;
- f) determinar que se proceda, anualmente, ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais;

- a) resolver os assuntos de interêsse do INPALPI;
- b) fiscalizar a administração;
- c) votar o orçamento do Instituto;
- d) aprovar as contas;
- e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito e adquirir bens;
- f) julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- g) autorizar a aplicação, em inversões, dos recursos disponíveis do Instituto;
- h) julgar sôbre os casos omissos;
- i) baixar o Regulamento Geral do INPALPI.

Art. 18 - É permitida a reeleição do Presidente e de dois terços (2/3) - dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 19 - Ao Presidente, eleito para um mandato de dois (2) anos pela Assembléia Geral, entre os deputados titulares, compete:

- a) superintender todos os negócios do Instituto;
- b) presidir às Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito apenas a voto de qualidade;
- c) prestar contas da administração;
- d) nos casos de renúncia ou impedimento de conselheiro, convocar o respectivo suplente;
- e) representar o Instituto em Juízo e fora dele;
- f) determinar que se proceda, anualmente, ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais;

g) aplicar, após autorização do Conselho Deliberativo, os recursos disponíveis do Instituto;

hh) visar cheques e demais papéis de pagamento emitidos pelo Tesoureiro;

i) nomear o Tesoureiro do Instituto.

Art. 20 - O Presidente será substituído, em caso de ausência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo, e no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou inelegibilidade para o exercício do mandato popular, por associado, deputado em exercício, eleito pelo Conselho Deliberativo para o restante do período.

Art. 21 - Ao Tesoureiro, de livre escolha e nomeação do Presidente, entre deputados estaduais titulares, compete:

a) a escrituração e guarda dos livros de ata e contabilidade do INPALPI;

b) assinar, com o Presidente, os balancetes mensais e balanços;

c) prestar informações sobre a receita e despesas;

d) proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 22 - Todas as funções do Instituto serão exercidas gratuitamente.

Art. 23 - O Presidente da Assembléia Legislativa porá à disposição do Instituto, sem ônus para este, funcionários e o material necessários aos serviços e funcionamento do INPALPI.

Art. 24 - O Instituto não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos que forem requisitados, na forma desta Lei, pelo seu Presidente.

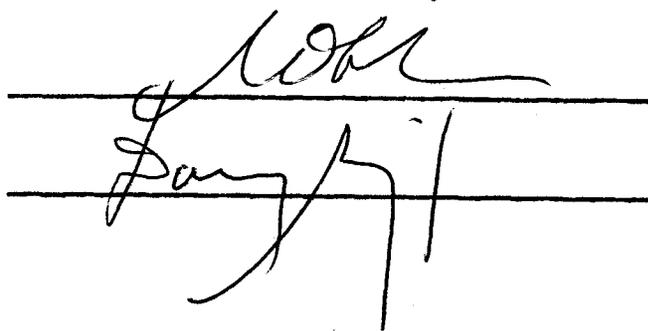
Art. 25 - Estão isentos de impostos e taxas estaduais e municipais os bens, negócios, rendas, atos e serviços do Instituto.

Art. 26 - Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação desta Lei, serão eleitos pela Assembléia Geral o primeiro Conselho Deliberativo e o primeiro Presidente do Instituto, com mandatos improrrogáveis até 1º de março de 1973.

Art. 27 - Incumbe ainda ao Conselho Deliberativo baixar o Regulamento Geral do Instituto dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1971.



The image shows two handwritten signatures on horizontal lines. The top signature is written in a cursive style and appears to be 'J. L. ...'. The bottom signature is also cursive and appears to be 'F. ...'. The lines are horizontal and extend across the width of the signatures.

g) aplicar, após autorização do Conselho Deliberativo, os re cursos disponíveis do Instituto;

hh) visar cheques e demais papéis de pagamento emitidos pelo Tesoureiro;

i) nomear o Tesoureiro do Instituto.

Art. 20 - O Presidente será substituído, em caso de ausência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo, e no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou inelegibilidade para o exercício do mandato popular, por associado, deputado em exercício, eleito pelo Conselho Deliberativo para o restante do período.

Art. 21 - Ao Tesoureiro, de livre escolha e nomeação do Presidente, entre deputados estaduais titulares, compete:

a) a escrituração e guarda dos livros de ata e contabilidade do INPALPI;

b) assinar, com o Presidente, os balancetes mensais e balanços;

c) prestar informações sobre a receita e despesas;

d) proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 22 - Todas as funções do Instituto serão exercidas gratuitamente.

Art. 23 - O Presidente da Assembléia Legislativa porá à disposição do Instituto, sem ônus para este, funcionários e o material necessários aos serviços e funcionamento do INPALPI.

Art. 24 - O Instituto não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos que forem requisitados, na forma desta Lei, pelo seu Presidente.

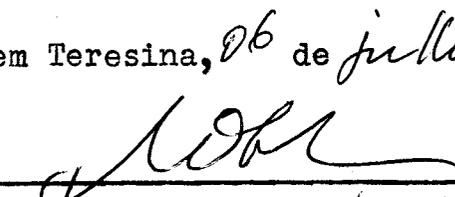
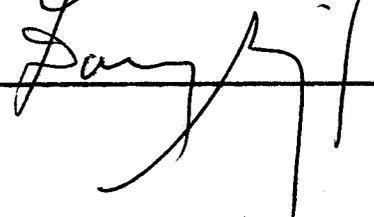
Art. 25 - Estão isentos de impostos e taxas estaduais e municipais os bens, negócios, rendas, atos e serviços do Instituto.

Art. 26 - Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação desta Lei, serão eleitos pela Assembléia Geral o primeiro Conselho Deliberativo e o primeiro Presidente do Instituto, com mandatos improrrogáveis até 1º de março de 1973.

Art. 27 - Incumbe ainda ao Conselho Deliberativo baixar o Regulamento Geral do Instituto dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1971.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_



Lei n. 3.080 de 06 de julho de 1971

Cria o Instituto de Previdência da  
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí -  
INPALPI.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí - INPALPI -, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital do Estado e organizado na forma desta lei.

Art. 2º - São associados obrigatórios do INPALPI todos os atuais deputados estaduais e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

Art. 3º - A receita do INPALPI constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

- a) contribuições dos associados, no valor de 8% (oito por cento ) dos subsídios fixos, descontados em fôlha mensalmente;
- b) contribuição da Assembléia Legislativa, correspondente a 8% (oito por cento) da parte fixa dos subsídios, incluindo-se anualmente no orçamento do Poder Legislativo a necessária verba;
- c) contribuição dos pensionistas, no valor de 8% (oito por cento ) da pensão, descontada no ato do pagamento;
- d) juros e lucros auferidos pelo INPALPI;
- e) renda das aplicações dos recursos disponíveis do INPALPI;
- f) doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 4º - Todas as contribuições e rendas serão recolhidas mensalmente ao Banco do Estado do Piauí S/A, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos da presente lei.

Parágrafo único - O Presidente do INPALPI fará publicar no "Diário da Assembléia", mensalmente, os balancetes e anualmente, o balanço geral do Instituto, que os assinará juntamente com o Tesoureiro.

Art. 5º - Os recursos disponíveis serão aplicados em inversões rendáveis.

Art. 6º - Serão concedidos aos contribuintes do INPALPI os seguintes benefícios:

a) pensão aos ex-deputados estaduais, proporcionalmente aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a êle superior;

b) em caso de morte, pensão correspondente a 50% (cinquenta por

- a) resolver os assuntos de interêsse do INPALPI;
- b) fiscalizar a administração;
- c) votar o orçamento do Instituto;
- d) aprovar as contas;
- e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito e adquirir bens;
- f) julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- g) autorizar a aplicação, em inversões, dos recursos disponíveis do Instituto;
- h) julgar sôbre os casos omissos;
- i) baixar o Regulamento Geral do INPALPI.

Art. 18 - É permitida a reeleição do Presidente e de dois terços (2/3) dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 19 - Ao Presidente, eleito para um mandato de dois (2) anos pela Assembléia Geral, entre os deputados titulares, compete:

- A) superintender todos os negócios do Instituto;
- b) presidir às Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito apenas a voto de qualidade;
- c) prestar contas da administração;
- d) nos casos de renúncia ou impedimento de conselheiro, convocar o respectivo suplente;
- e) representar o Instituto em Juízo e fora dêle;
- f) determinar que se proceda, anualmente, ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais;